

AUTOS N. 39.990/2010
AÇÃO ORDINÁRIA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Wilson Francisco Moreira** em face de **Sercomtel S/A Telecomunicações**, objetivando a condenação da ré a lhe entregar ações preferenciais correspondentes ao valor pago pela aquisição do direito de uso de linha(s) telefônica(s), sob pena de multa. Subsidiariamente, requer seja a requerida condenada a pagar indenização sob o entendimento de que teria havido violação ao direito de propriedade.

Juntou documento (fls. 11).

É o relatório. Decido.

1. O caso é de julgamento de improcedência *prima facie* dos pedidos (CPC, art. 285A, caput). Com efeito, as questões suscitadas na petição inicial são exclusivamente de direito, sobre elas já tendo este Juízo se pronunciado, dentre outras oportunidades, nos autos das ações ns. 302/2008 e 432/2008. Reproduzo os fundamentos que então aduzi como razões de decidir, *verbis*:

“4. Quanto à matéria de fundo, creio que a declaração de improcedência do pedido se impõe.

Com efeito, a parte autora é titular de direito de uso de linha telefônica adquirido pela modalidade de autofinanciamento. Por esse sistema, quem pretendia obter a instalação de um terminal telefônico em seu nome adquiria o respectivo direito mediante o pagamento de determinada soma (geralmente expressiva) de dinheiro à concessionária. Tal aquisição correspondia a verdadeiro investimento. Tanto isso é exato que era muito comum imobiliárias intermediarem a locação do uso de linhas telefônicas; seus titulares poderiam cedê-lo onerosamente a terceiros, e sobre esses direitos recaiam penhora, arresto e seqüestro. Não sem algum exagero, a jurisprudência do Superior Tribunal chegou até mesmo a admitir o usucapião por meio da Súmula n. 193 (“O direito de uso de linha telefônica pode ser adquirido por usucapião”), alçando-

The ao *status* de direito real. Em suma, dado o valor econômico que as leis do mercado emprestavam a esses direitos, foram eles objeto de toda sorte de especulações, atos e negócios jurídicos.

Esse estado de coisas - que restringia o acesso do serviço de telefonia às (poucas) pessoas que tinham condições econômicas de adquirir o direito de uso ou de pagar pela sua locação - começou a ser alterado em meados da década de 90. Nossas autoridades começaram a perceber, em boa hora, que o Estado cumpriria melhor o seu papel se transferisse a atividade empresarial de telecomunicações para as mãos da iniciativa privada, reservando consigo o poder de regulamentar e fiscalizar o setor.

O que ocorreu daí em diante foi uma revolução. Exemplo claro disso foi a edição da Portaria n. 261 de 30 de abril de 1997. Por meio desse ato normativo o Ministério das Comunicações estabeleceu que, a partir de 5.5.1997, o modelo de autofinanciamento seria substituído pelo sistema de habilitação de linha telefônica mediante pagamento de tarifa. A medida teve grande impacto, especialmente no que diz com a ampliação e universalização do serviço de telefonia, que foi estendido a um número crescente de usuários.

Esse breve retrospecto se fez necessário para que fixemos uma premissa: ampliadas e barateadas as oportunidades de acesso ao serviço de telefonia, a consequência imediata foi perda do valor econômico do direito de uso titularizado por aqueles que haviam investido em sua aquisição na modalidade de autofinanciamento. É essa uma lei inexorável do mercado. Quanto maior a oferta e menor a procura, mais aviltados tendem a ser os preços dos bens e serviços.

Ora, a parte requerente, ao investir na aquisição dos direitos de uso do terminal telefônico, não estava imune aos riscos do mercado. Poderia lucrar, na hipótese de a oferta do serviço tornar-se mais restrita, como poderia perder, no caso contrário. Daí por que há de submeter-se às injunções econômicas impostas por ato de império do Ministério das Comunicações. As perdas acarretadas pela implantação do sistema de tarifa de habilitação fazem parte do risco assumido por todos aqueles que decidiram investir seu capital na compra de direito de uso de linha telefônica na modalidade de autofinanciamento. Não há como imputar à concessionária, que em nada concorreu para isso, os prejuízos daí resultantes.

5. Certo, resta a alegação de que, por força do art. 2º, inciso III, da Lei Municipal n. 6.149/1995, estava

a Sercomtel obrigada a converter em ações preferenciais os direitos de uso dos então titulares das linhas telefônicas. O dispositivo guarda a seguinte redação:

‘Art. 2º. Para operar a transformação autorizada no artigo anterior, o Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina – SERCOMTEL tomará as medidas necessárias para assegurar:

III – os direitos dos atuais proprietários de direito de uso de linha de telefone, assegurando a estes a opção de converter tal direito de uso em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite do valor de recompra de linha de telefone pelo Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina – SERCOMTEL na época em que tal opção for exercida’.

Ao contrário do que pretende a parte autora, em nenhum momento a Lei n. 6.149/1995 lhe confere direito de reembolso ou de conversão em ações, tendo presente o valor pago pela aquisição do direito de uso. A norma restringe semelhante pretensão ao valor de recompra da linha telefônica vigente à época em que a opção for exercida pelo usuário. A interpretação há de fazer-se à luz do contexto temporal no qual inserido o dispositivo. De fato, quando da entrada em vigor da Lei Municipal em questão (dez/1995) ainda vigia o sistema de autofinanciamento. Os direitos de uso de terminal telefônico em mãos dos particulares possuíam conteúdo patrimonial, e era esse conteúdo que guiava a fixação do valor de recompra pela Sercomtel. Editada, porém, a Portaria n. 261 de 30.4.1997, e implantado o sistema de tarifa/habilitação, creio que a norma teve sua eficácia esvaziada. Com efeito, indaga-se: considerando que a opção da parte autora foi exercida com a propositura da ação, qual seria o valor de mercado para recompra dos direitos?

A meu ver nenhum. O muito que se poderia cogitar seria o de fixar esse valor tomando-se por pauta o total da tarifa paga para habilitação de uma linha telefônica. Mas para isso haveria a parte demandante de abdicar do uso da linha originariamente adquirida – afinal, a Sercomtel estaria a recomprá-la. Isso, entretanto, sequer é cogitado na petição inicial. Impor à ré a obrigação de realizar a recompra mediante conversão em ações preferenciais e, a um só tempo, manter o autor no gozo e fruição do direito de uso do serviço significaria contemplar enriquecimento sem causa.

(...)

Por todas essas razões é que, com todo respeito, reputo improcedentes os pedidos formulados na inicial”.

2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I).

Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 28 de maio de 2010.

Marcos José Vieira
Juiz de Direito